



ORIENTAÇÃO COFI 05 / 2017

Orientação acerca da solicitação de emissão de “atestado de pobreza” para Assistentes Sociais inseridos na Política Pública de Assistência Social e a avaliação socioeconômica como competência da/o assistente social.

Considerando que o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/PR - 11ª Região é entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo precípua de disciplinar e defender o exercício da profissão da/o Assistente Social com área de jurisdição no Estado do Paraná, regido pela Lei Federal nº 8.662/93 (Lei de Regulamentação da Profissão de Assistente Social), pelo Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e por outras legislações vigentes;

Considerando que o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/PR tem por objetivos principais orientar, fiscalizar, defender e disciplinar o exercício profissional dos/das Assistentes Sociais em prol da qualidade dos serviços prestados aos/às usuários/as;

Considerando que constitui competência da/o Assistente Social, conforme Lei que Regulamenta a Profissão (Lei 8.662/1993) “realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades”;

Considerando que a Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI, no uso de suas atribuições e motivada por consultas de profissionais a respeito de avaliação socioeconômica e atestado de pobreza, tem o dever de orientar a categoria profissional com base nas dimensões teóricas-metodológicas, éticas-



políticas e técnicas-operativas que orientam o exercício profissional do/a assistente social;

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Artigo 4º, inciso III – “respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade”;

Considerando a Lei nº 7.115/83 que indica que “a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira (art. 1º);

Considerando o artigo “Atestado de Pobreza” publicado¹ pelo CRESS PR em 03/07/2009, afirmamos:

A/O assistente social deve atuar de forma ética e técnica sobre as diversas expressões da questão social, em matéria de direitos humanos, respondendo a requisições sociais e institucionais no âmbito das desigualdades sociais, de gênero, raça, privações, vulnerabilidades, negação de direitos e acesso as políticas públicas, entre outras situações no âmbito dos serviços sociais públicos e privados.

Desta forma, a atuação profissional em resposta as expressões da questão social, deve pautar-se na Lei que Regulamenta a Profissão, no Código de Ética Profissional e outras legislações vigentes, de forma a garantir um exercício profissional especializado e com qualidade para a população usuária dos serviços sociais.

Dentre as competências da/o assistente social, elencadas no artigo 4º da **Lei 8662/93**, cabe:

¹ <http://www.cresspr.org.br/site/atestado-de-pobreza/>



III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Em relação às atribuições privativas da/o assistente social, definidas no artigo 5º da mesma Lei, convém reproduzir na íntegra:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social; II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social; IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pósgraduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular; VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação; VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social; IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social; X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social; XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas; XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.



Desta forma, **estudo socioeconômico** é um instrumento do exercício profissional do/a Assistente Social, que possibilita identificar demandas, bem como, conhecer o contexto social familiar e econômico dos indivíduos/famílias atendidos/as para assegurar os seus direitos.

Conforme Mioto (2009, p. 482): Abordar o tema – estudos socioeconômicos – no âmbito do Serviço Social remete a pensá-lo, inicialmente, enquanto parte intrínseca das ações profissionais dos assistentes sociais. Afinal de contas o desenvolvimento das ações profissionais pressupõe o conhecimento acurado das condições sociais em que vivem os sujeitos aos quais elas se destinam, sejam indivíduos, grupos ou populações.

Importante destacar que os dados registrados nos estudos socioeconômicos podem ser utilizados para análise das situações apresentadas, correlacionando-as com as expressões da “questão social” presentes no cotidiano e no território onde estão os/as indivíduos/famílias atendidos/as pelas Políticas Públicas.

Assim, segundo Claro apud Kingeski (2005:02), o diagnóstico visa levantar as necessidades (...) passadas, presentes ou futuras por intermédio de pesquisas internas, a fim de descrever o problema e prescrever uma intervenção. Envolve a coleta e o cruzamento de dados e informações, a definição dos pontos fortes e fracos e o detalhamento dos problemas por meio de uma análise aprofundada, visando identificar as suas causas e definir ações para os pontos passíveis de melhoria.

Neste sentido, ressaltamos que a **autonomia profissional** se constitui um direito da/o assistente social e essencial para o cumprimento da função social da profissão. A definição do seu plano de trabalho e da escolha dos instrumentais técnico-operativos (ferramentas) a ser utilizada deriva da leitura da realidade e da responsabilidade ético-política do exercício profissional.



O reconhecimento do caráter interventivo do/a assistente social, supõe uma capacitação crítico-analítica que possibilite a construção de seus objetos de ação, em suas particularidades sócio institucionais para a elaboração criativa de estratégias de intervenção comprometidas com as proposições ético-políticas do projeto profissional.

A postura investigativa é um suposto para a sistematização teórica e prática do exercício profissional, assim como para a definição de estratégias e o instrumental técnico que potencializam as formas de enfrentamento da desigualdade social. (Diretrizes Curriculares do Serviço Social – ABEPSS, 1996, p. 12).

Ante o exposto, afirmamos que o preenchimento de instrumentos para fins de triagem econômica para acesso ou não a políticas, programas e/ou serviços, não é atribuição privativa ou competência da/o assistente social, uma vez que trata-se de simples conferência de documentos que serão apresentados pelos/as próprios/as usuários/as.

A emissão de documentos característicos ao **“atestado de pobreza”** por assistentes sociais é passível de responsabilização ética, conforme artigo divulgado pelo CRESS/PR:

Atrair a concessão de benefícios à elaboração de “atestado de pobreza”, burocratiza as vias de acesso aos direitos já conquistados e legitimados, nesta perspectiva temos orientado os Assistentes Sociais, que quando procurados pelos usuários, informem amplamente sobre as legislações que justificam a dispensa de tal documento, esclarecendo também, que as declarações deles mesmos, bastam para comprovar sua situação econômica, não estando o acesso ao benefício atrelado à apresentação deste tipo de atestado, assim como que a prestação de informações inverossímeis poderá acarretar em penalidades. (CRESS/PR, 2009).



Portanto, as intervenções da/o Assistente Social devem possibilitar o acesso das/os usuários aos seus direitos, com base numa concepção ampla e universal de direitos humanos e seguridade social.

Curitiba, 05 de dezembro de 2017.

Tamíres Caroline de Oliveira

Assistente Social/9637– CRESS/PR - 11ª Região
Coordenadora COFI - Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional

Roberta Mischiatti de Marco

Assistente Social/2419 – Agente Fiscal - CRESS 11ª Região PR
Comissão de Orientação e Fiscalização

Roselene Sonda

Assistente Social/2413 - CRESS 11ª Região PR
Comissão de Orientação e Fiscalização